



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 8.035/11

Estabelece o procedimento a ser observado para a análise e autorização dos pedidos de supressão total ou parcial de espécies arbóreas, para a execução de serviços públicos, parcelamento do solo ou qualquer edificação em zona urbana do **Município de Suzano**, ou quando oferecer risco à Vida ou ao patrimônio, em conformidade com a legislação federal e estadual vigentes, bem como a **Lei Complementar Municipal nº 135, de 19 de dezembro de 2003**, visando a preservação de espécies nativas e/ou exóticas, e dá outras providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas; e, **CONSIDERANDO** que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de Vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (**CF, art. 23, VI e VII; art. 225**);

CONSIDERANDO o contido na **Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**; na **Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000**; na **Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006** e no **Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008**; e, ainda, o teor das **Resoluções CONAMA Nº 302 e 303, de 20 de março de 2002**; **Nº 369, de 28 de fevereiro de 2006**; **Nº 412, de 13 de maio de 2009**; e **Nº 10, de 01 de outubro de 1993**;

CONSIDERANDO que a **Constituição Paulista** orienta quanto à defesa do meio ambiente, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico (**Const. Est., art. 23, § único, 14; art. 191 e segs.**);

CONSIDERANDO o previsto na **Resolução Conjunta SMA-IBAMA-SP Nº 01 de 17 de fevereiro de 1994**; e nas **Resoluções SMA Nº 18, de 11 de abril de 2007**; **Nº 13, de 22 de fevereiro de 2008**; e **Nº 31, de 19 de maio de 2009**;

CONSIDERANDO que a **Lei Orgânica do Município de Suzano** determina a proteção ao meio ambiente (**art. 4º, V; art. 167 e segs.**);

CONSIDERANDO o advento da **Lei Complementar Municipal nº 135, de 19 de dezembro de 2003**, regulamentada pelo **Decreto Municipal nº 8.026, de 16 de fevereiro de 2011**;

CONSIDERANDO que, para a perfeita aplicabilidade da política ambiental municipal, a legislação suzanense fixa as diretrizes a serem observadas e até atribui competência para o órgão ambiental local autorizar a supressão de espécies arbóreas, exceto as nativas e/ou exóticas, situadas na zona urbana, mediante solicitação formal da parte interessada (**Lei Compl. Nº 135/2003 – art. 9º, § 5º**);

CONSIDERANDO que, a vegetação característica do **Município de Suzano** é predominantemente de **Mata Atlântica**;

CONSIDERANDO, finalmente, que, observando as diretrizes emanadas dos órgãos federais e estaduais pertinentes, urge definir o procedimento a ser observado pela autoridade local para autorizar a supressão de determinadas espécies arbóreas, preservando-se as espécies nativas e/ou exóticas localizadas na zona urbana do **Município de Suzano**, já que a preservação daquelas situadas em zonas ambientais compete ao órgão estadual;

DECRETA:

Art. 1º. A supressão total ou parcial de espécies arbóreas, nativas ou exóticas, quando situadas na zona urbana do **Município de Suzano**, passa a observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinentes, entende-se por supressão total ou parcial de espécies arbóreas aquela necessária para:



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

I – a execução de melhorias no serviço público;

II – o regular parcelamento do solo;

III – a realização de obras de edificação;

IV - evitar risco à Vida e ao patrimônio;

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se para as espécies arbóreas situadas tanto em imóveis particulares quanto nas áreas integrantes do patrimônio público municipal, incluindo praças, vias e logradouros de uso coletivo.

Art. 3º. Os interessados em obter autorização municipal para a supressão total ou parcial de qualquer espécie arbórea situada em área urbana do **Município de Suzano** deverá formular requerimento, dirigido à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, devidamente instruído com as seguintes informações:

I - em se tratando de Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes, ou suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, bem como concessionárias e/ou permissionárias do serviço público:

a.-) cópia do ato legal constitutivo, acompanhado de instrumento hábil comprobatório da legitimidade da sua representação;

b.-) documento comprobatório da concessão e/ou permissão do respectivo serviço público no território do Município de Suzano, se o caso;

c.-) certidão negativa de tributos municipais, se o caso;

d.-) justificativa para a supressão da espécie, fragmento ou maciço;

e.-) laudo de caracterização de vegetação, subscrito por profissional legalmente habilitado, acompanhando de sua respectiva ART, em caso de supressão de maciço ou fragmento, contendo:

01.-) localização com malha viária e coordenadas UTM;

02.-) localização na Carta EMPLASA;

03.-) caracterização da vegetação;

04.-) relatório fotográfico;

05.-) cronograma de supressão;

06.-) apresentação de medidas compensatórias e/ou mitigadoras, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II – em se tratando pessoa física ou jurídica de direito privado:

a.-) cópia do CNPJ/MF e do respectivo contrato social, se pessoa jurídica; ou RG e CPF/MF do interessado, se pessoa física;

b.-) documento comprobatório da propriedade, domínio ou posse legítima do imóvel;

c.-) certidão negativa de tributos municipais;

d.-) justificativa para a supressão da espécie, fragmento ou maciço;

e.-) laudo de caracterização de vegetação, subscrito por profissional legalmente habilitado, acompanhando de sua respectiva ART, em caso de supressão de maciço ou fragmento, contendo:

01.-) localização com malha viária e coordenadas UTM;

02.-) localização na Carta EMPLASA;

03.-) caracterização da vegetação;

04.-) relatório fotográfico;

05.-) cronograma de supressão;

06.-) apresentação de medidas compensatórias e/ou mitigadoras, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 4º. A análise dos pedidos de supressão total ou parcial de espécies arbóreas no **Município de Suzano** obedecerá ao que determina a legislação vigente, em especial:

I – a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal Brasileiro), com as modificações posteriores;

II - a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza);

III – a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (dispôs sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica), com as modificações posteriores;

IV – o Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006), com as modificações posteriores;

V - a Resolução CONAMA Nº 302, de 20 de março de 2002;

VI - a Resolução CONAMA Nº 303, de 20 de março de 2002;

VII - a Resolução CONAMA Nº 369, de 28 de março de 2006;

VIII - a Resolução CONAMA Nº 412, de 13 de maio de 2009;

IX - a Resolução CONAMA Nº 10, de 01 de outubro de 1993;

X - a Resolução Conjunta SMA-IBAMA-SP Nº 01, de 17 de fevereiro de 1994;

XI - a Resolução SMA Nº 18, de 11 de abril de 2007;

XII - a Resolução SMA Nº 13, de 22 de fevereiro de 2008;

XIII - a Resolução SMA Nº 31, de 19 de maio de 2009;

XIV – outras normas incidentes, inclusive da esfera local.

Parágrafo único. Além do contido na legislação vigente, a análise do pedido deverá considerar os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica, na forma da legislação própria.

Art. 5º. A autorização para supressão total ou parcial de espécie arbórea para a execução de melhorias no serviço público, o parcelamento do solo ou para qualquer edificação na área urbana, assim definida por lei municipal, bem como evitar risco à Vida e ao patrimônio, deverá atender ao disposto nas normas legais pertinentes, mediante a apresentação de estudo técnico específico.

Art. 6º. Quando a espécie arbórea nativa ocorrer de forma isolada na paisagem urbana, deverá ser observado o procedimento próprio definido pela legislação estadual (**Resolução SMA Nº 18, de 11 de abril de 2007**).

Art. 7º. A autorização para supressão total ou parcial de espécies arbóreas para o parcelamento do solo ou para qualquer edificação na área urbana, somente será concedida quando em conformidade com o **Plano Diretor do Município**.

Art. 8º. Na análise técnica dos pedidos de supressão total ou parcial de espécies arbóreas deverá ser avaliada a localização da vegetação a ser suprimida, verificando-se se esta se encontra em áreas indicadas para preservação e criação de **Unidades de Conservação** ou em áreas prioritárias para implantação de **Áreas Verdes** urbanas, reservas legais ou de reservas particulares do patrimônio natural e para restauração de corredores ecológicos interligando fragmentos de vegetação nativa.

§ 1º. No caso de pedidos de supressão de vegetação nas áreas indicadas no **“caput”** poderão ser exigidas medidas compensatórias suplementares em função da importância ecológica do fragmento.

§ 2º. Os pedidos para supressão total ou parcial de espécies arbóreas nativa em áreas inseridas integral ou parcialmente em perímetros indicados para criação de **Unidades de Conservação** pelo **Projeto Biota FAPESP** deverão ser previamente submetidos à análise e manifestação do órgão competente do **Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR**.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 9º. No caso do licenciamento de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social, poderá ser dispensada a exigência prevista no **art. 8º**, se houver a comprovação da existência, na proximidade, de áreas naturais que assegurem a manutenção das funções ambientais.

§ 1º. Para fins de aplicação do disposto no “*caput*”, poderão ser consideradas **Áreas Verdes** públicas ou privadas, **Parques Municipais** ou outras áreas não impermeabilizadas existentes em área urbana na região em que se pretende implantar o empreendimento.

§ 2º. A comprovação da existência de áreas naturais de que trata o “*caput*” deverá ser feita pela Prefeitura Municipal com base em estudo técnico.

Art. 10. A autorização para supressão total ou parcial de vegetação nativa para a execução de melhorias no serviço público, parcelamento do solo ou qualquer edificação na área urbana poderá ser fornecida mediante o atendimento das seguintes condicionantes:

I – garantia da preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, **20% (vinte por cento)** da área da propriedade;

II – sem prejuízo do previsto no **inciso I** deste artigo, garantir a preservação de no mínimo **30% (trinta por cento)** da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade no caso de estágio inicial de regeneração.

III - respeitado o disposto no **inciso I**, deverá ser garantida a preservação de no mínimo **50% (cinquenta por cento)** da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade no caso de estágio médio de regeneração.

IV - respeitado o disposto no **inciso I**, em se tratando de propriedade localizada em perímetro urbano definido antes da edição da **Lei Federal nº 11.428/2006**, deverá ser garantida a preservação de no mínimo **70% (setenta por cento)** da área do fragmento de vegetação nativa existente na propriedade no caso de estágio avançado de regeneração.

V - em conformidade com a legislação federal e estadual, a vegetação remanescente na propriedade deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis local como **Área Verde**, sendo dispensada a averbação no caso de lotes com área inferior a **1.000,00m² (um mil metros quadrados)**.

§ 1º. Poderão ser averbadas como **Áreas Verdes** as áreas de preservação permanente, obedecendo-se as disposições da **Resolução CONAMA nº 369, de 26 de março de 2006**.

§ 2º. Existindo dois ou mais estágios de regeneração dentro da propriedade objeto de análise, onde se constate a impossibilidade de individualização, será aplicado o critério correspondente ao estágio de regeneração mais avançado.

§ 3º. Não poderá ser autorizada a supressão total ou parcial de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração quando se tratar de área localizada em perímetro urbano definido após a edição da **Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006**.

§ 4º. Nos pedidos de solicitação de supressão total parcial de vegetação para lotes localizados em loteamentos regularmente implantados, deverão ser verificadas as **Áreas Verdes** existentes no empreendimento que, se cobertas por vegetação nativa, poderão ser consideradas para fim de atendimento ao percentual de vegetação a ser preservada, levando-se em conta, nestes casos, a área total do fragmento de vegetação existente dentro do loteamento, bem como a área total do mesmo.

§ 5º. Em se tratando de execução de melhoria em serviço público concedido e/ou permitido, poderá ser dispensado o previsto neste artigo.

Art. 11. O ato oficial que autorizar a supressão total ou parcial de espécie arbórea vigorará pelo prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, contados de sua edição, para a efetivação da supressão, atendidas as exigências estabelecidas.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Superado o prazo estipulado no “*caput*” deste artigo, deverá ser formulada nova solicitação.

Art. 12. As espécies nativas, exóticas e aquelas situadas em zonas ambientais de competência do Estado são objeto de análise exclusivamente do órgão estadual competente.

Art. 13. Aplica-se, no que couber, as disposições do **Código Tributário do Município (Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com as modificações posteriores)** ao previsto neste Decreto, com exceção das situações de isenção e/ou imunidade previstas constitucionalmente..

Art. 14. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente e futuros, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 01 de abril de 2011, 61º da Emancipação Político Administrativa.

MARCELO DE SOUZA CANDIDO Prefeito Municipal

Marco Aurélio Pereira Tanoeiro Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Joel de Barros Bittencourt Secretário Municipal de Administração